

A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Maurício Martins de Almeida*

Os embargos infringentes, como recurso processual, poderiam ser considerados, até há pouco tempo, matéria estranha ao processo trabalhista, muito embora alguns entendam que ele já existia na norma contida nas letras “a” e “b” do art. 894 da CLT.

De qualquer forma, pelo menos na área dos Tribunais Regionais, não se admitia, até recentemente, sequer a sua existência, mas agora, com a adoção por parte de alguns deles da norma contida no art. 555 do CPC - que dispõe que “No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes” -, a questão parece superada, pois esta permissão está indissolúvelmente ligada à norma do art. 530, ainda do CPC, que, mesmo com a nova redação, orienta o procedimento a ser adotado no caso de divergência entre os três votantes.

Contra esse entendimento, alinham-se algumas correntes do pensamento jurídico as quais, embora judiciosas e poderosas, não nos parecem capazes de elidir a força vinculante das normas processuais civis.

A primeira arguição que se levanta contra a introdução dos infringentes no processo trabalhista é que os mesmos são incompatíveis com o texto celetista já que este, disciplinando por completo o procedimento recursal, não deixa margem a que se aplique, subsidiariamente, o processo civil.

Parece-nos evidente que a CLT disciplinou, no passado, de forma completa, o procedimento recursal, levando em consideração a situação fática da época em que foi editada, ou seja, a forma pela qual então os Tribunais Trabalhistas apreciavam os feitos que lhes eram submetidos.

Como dissemos, naquela época sequer havia divisão em Turmas e, mesmo quando isso veio a acontecer, os julgamentos se davam pela coleta de votos de todos os Juízes presentes, sendo o resultado, portanto, reflexo do entendimento majoritário vigente.

Assim, não havia nem espaço, nem razão para os embargos infringentes.

Mas, mesmo que, seja no passado, seja no presente, o texto celetista discipline o procedimento recursal, mesmo assim isso não afasta a aplicação subsidiária do CPC, consoante sustenta o Ministro Eduardo Ribeiro em trabalho de doutrina, publicado em conjunto com outros autores mineiros, *Mandados de Segurança e de Injunção* (São Paulo: Ed. Saraiva, 1990), examinando matéria relativa aos embargos infringentes no *writ*:

“A afirmativa de que a Lei n. 1.533/51 especificou os dispositivos do Código do Processo Civil aplicáveis, especificação esta exaustiva, não resiste, *data venia* à menor análise. Sem invocação daquele Código não será sequer

* Advogado.

possível processar um mandado de segurança. A Lei n. 1.533/51 não cogita, por exemplo, da capacidade processual dos procuradores, da competência, da forma, tempo e lugar dos atos processuais, das nulidades, dos requisitos da sentença, assim como vários outros temas cuja regulamentação é indispensável para que se possa fazer um processo. E tem-se ainda aceito, sem maiores divergências, que aplicável o incidente da uniformização de jurisprudência e admissível a ação rescisória. A primeira, pertinente ao processo de julgamento de recursos. A segunda, meio de impugnação de sentença.” (ob. cit., p. 280). E assevera: “Em verdade, aplicam-se supletivamente, sem discussão, numerosíssimas normas do Código, nenhuma delas mencionadas na lei.” (*idem*). *CPC nos Tribunais*, VII, p. 6129.

O fato, portanto, da lei extravagante disciplinar por completo o processo específico não impede a aplicação subsidiária do CPC, consoante o entendimento acima transcrito.

A segunda oposição é a visão espelhada da primeira, porquanto afirma que, por não estarem os embargos infringentes contemplados no texto celetista, não há que se cogitar deles no processo trabalhista.

A não previsão, no texto celetista, da possibilidade de interposição de embargos infringentes não significa, todavia, a impossibilidade de sua adoção, mormente se atentarmos para o fato de ser, justamente ante a lacuna, obrigatória a aplicação subsidiária do CPC, nos termos do art. 769 da CLT.

A aplicação só se torna impossível quando há, na lei, disposição expressa em sentido contrário, ou seja, total incompatibilidade.

Outro não é o ensinamento de Marcos Afonso Borges (*Embargos Infringentes*, São Paulo: Saraiva, 1982, pp. 87/88), citado no Acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ no Resp 27.929-3-RS:

“Quer parecer-nos que o entendimento que deve prevalecer é o da admissibilidade, pois, nada dispondo a supramencionada lei sobre a não-incidência do recurso de embargos em julgamentos não-uniformes de apelação, a orientação do Código deve vigorar.” (MIRANDA, Darcy Arruda. *CPC nos Tribunais*, volume VII, artigos 486 a 554, São Paulo: Editora Jurídica Brasileira Ltda., pp. 6125/6132).

No mesmo sentido e no mesmo Acórdão, é a lição de J. C. Barbosa Moreira, para quem:

“As regras constantes do Código de Processo Civil constituem o reservatório comum da disciplina de todos os feitos, desde que compatíveis com os diplomas legais extravagantes que lhes tracem o procedimento. Tal princípio já era proclamado pela doutrina sob o regime anterior (MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil de 1939*, 2ª ed., t. 1, p. 72; LEITE, Evandro Gueiros. *Conflitos Intercontextuais de Processo*, 1963, pp. 43 e 100), entre outras excelentes razões porque, a não ser assim, ficariam sem disciplina, nos processos regulados por tais leis, matérias de suma importância, nelas não versadas, como a da capacidade das partes e modos de suprir-lhe a falta,

a da contagem de prazos, a da nulidade de atos processuais, etc. Agora, a norma expressa do art. 273 do Código em vigor não deixa margem a qualquer dúvida: 'O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo - ali se dizem - regem-se pelas disposições gerais do procedimento ordinário', sem que se vislumbre no texto distinção alguma entre procedimentos especiais disciplinados no próprio Código e procedimentos especiais regulados em leis extravagantes. Deve, pois, entender-se que a aplicabilidade das regras codificadas aos procedimentos especiais não depende de remissão expressa que a elas façam as leis extravagantes. Tal remissão, onde exista, há de reputar-se meramente explicitante, relacionando-se talvez com o empenho do legislador em preexcluir interpretações que negassem a incidência em determinado ponto específico quando não sejam, pura e simplesmente, sinal de má técnica legislativa."

A terceira teoria, que assemelha os embargos infringentes àqueles previstos no art. 894 da CLT, também não prospera, porquanto, enquanto estes têm função específica, ou seja, buscam proporcionar revisão sobre matéria coletiva (alínea "a"), violação da lei ou uniformização de jurisprudência (letra "b") no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de que tenha havido ou não divergência na Turma que apreciou o Recurso de Revista, os embargos infringentes se destinam a obter o entendimento majoritário da Turma, solucionando a divergência havida por ocasião do julgamento de um recurso: um é amplo e o outro restrito.

Também aqui ousamos divergir desse entendimento, de vez que a missão de unificar a jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho foi disciplinada, textualmente, pelo § 3º do art. 896 do texto consolidado, mediante procedimento específico.

Mas, mesmo que no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho tenham os embargos aludidos no citado art. 894 tal missão, o que transparece de sua letra "b", isso não tem influência no exame que aqui se faz, que é o de sua admissibilidade no âmbito dos TRTs na hipótese prevista no art. 555 do CPC.

Além disso, a qualificação de infringentes àqueles embargos do art. 894 da CLT não parece ser a melhor designação, eis que, por definição legal da lei processual civil, à qual se toma emprestado o instituto, destinam-se estes, tão-somente, a dirimir controvérsia no âmbito da Turma, não ultrapassando os limites desta.

Finalmente, não se pode omitir que exista contra a admissibilidade dos embargos infringentes uma certa resistência por parte dos intérpretes, ante o caráter protelatório que os mesmos possam assumir, caráter este de que dá notícia Lopes da Costa em seu *Direito Processual Civil Brasileiro*, tomo 3, p. 171, que, identificando-o com o recurso de *opposition* do Direito Francês, propunha fosse o mesmo restrito às hipóteses de revelia.

No entanto, acima das possíveis resistências, é necessário que tenhamos em mente que, constituindo o processo um conjunto lógico de normas que interagem, formando uma corrente bem delineada e contínua, não se pode suprimir um elo da corrente sem lhe cortar a seqüência e, estando os embargos infringentes ligados à norma contida no art. 555 do CPC adotado por alguns Tribunais, a qual permite a tomada do resultado do julgamento pelo voto de apenas três juízes, sua inadmissibilidade no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho provoca a violação do princípio constitucional do devido processo legal, a qual, acolhida, acarreta danos mais graves à almejada celeridade processual do que aqueles supostamente provocados pela aceitação e apreciação dos embargos infringentes.